PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 13 de Outubro de 2021.

Ofício numero – 731/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, venho através deste à sua honrosa presença, atendendo **requerimento 77/2021**, datado de 23 de Outubro de 2021, da edil **EDINAMARA APARECIDA ISETE DA COSTA,** apresentar as respostas ali contidas, esclarecendo também que foi efetuado memorando sobre referida lei pelo Procon, e foi encaminhado aos Bancos, Lotéricas, Aceig para divulgação.e conhecimento da população.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 13/10/21 15:00
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

À SUA EXCELÊNCIA
DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

PROCON MUNICIPAL DE IGARAPAVA
GANHA TEMPO - Centro Operacional
Avenida João Augusto de Freitas, nº 629
Jardim Nova Igarapava - CEP 14540-000
Contato: (16) 3173-8198 - Ramal 208 - proconigarapava@hotmail.com

Ofício nº: 22/2021

Igarapava, 01 de outubro de 2021.

Assunto: Informe em resposta ao encaminhamento do *"Requerimento nº 077/2021 – lei municipal nº 939/2021 sobre Fibromialgia"*

PREFEITURA MUNICIPAL
IGARAPAVA
PROTOC 6009
04/10/21

Exmo Sr. Chefe do Poder Executivo;

c/c Demais Setores Competentes;

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao *Requerimento nº 077/2021,* datado de 23 de setembro de 2021, e encaminhado ao órgão em 30/09/2021, pelo qual V.S.ª., no intuito de solicitação de instrução e auxílio à elaboração de esclarecimentos administrativos pela execução da Lei Municipal nº 939/2021 de 05/04/2021, que dispõe sobre a prioridade no atendimento bancário, comercial e correspondentes bancários(lotéricas) preferencial aos portadores da "Síndrome de Fibromialgia" inclusos pelos requisitos estipulados pela SBR, e portanto, beneficiados pela lei municipal vigente; dispomos o que se segue:

- ✓ Nos conteúdos da *Lei Municipal nº 939/2021*, em seu *Artigo 2º* e *Parágrafo único*, encontram competência em seus setores específicos;
- ✓ Ao *Art. 1º*, cabe o cumprimento da lei pelos estabelecimentos citados, com a ampla fiscalização que encontra-se no encargo do Poder Executivo(Prefeitura Municipal), com formulários, Autos de infração e autuação próprios.

Em síntese, havendo o informe acima, do solicitado, o órgão Procon Municipal Conveniado de Igarapava, regido pelo Convênio Estadual à Fundação ProconSP, esclarece que as fiscalizações no âmbito municipais do cumprimento às *"Leis Municipais"* são atribuições do Poder Executivo, não possuindo o Procon qualquer gerência sobre os fiscais da Prefeitura, em conforme ao *Manual da Diretoria Institucional de Fiscalização da Fundação ProconSP*, não estando autorizado o uso de Auto de Infração, Auto de

Notificação, Auto de Constatação e Auto de Apreensão, para regências que não sejam amparadas pelas Leis Estaduais, Federais e CDC; tendo em vista que o PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2021, do Estado de São Paulo *(segue cópia em anexo)* sobre os direitos dos portadores da "Síndrome de Fibromialgia", encontra-se em tramitação desde 30/06/2021, ainda em pauta, e não consta como lei em vigor no estado.

Em suma, o Procon de Igarapava reitera que é um órgão atuante na proteção e defesa dos direitos dos consumidores e seus interesses, na esfera individual e coletiva, na solução de impasses e conflitos decorrentes das relações de consumo, com clara representação de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV) ao prever no art. 5º, XXXII que: *"O Estado promoverá a defesa do consumidor"*; e portanto, prestando um relevante serviço de interesse social, promovendo continuamente a conciliação nas relações de consumo no âmbito extrajudicial do município, e destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, **em CARÁTER de responsabilidade social informativa, elaborou o Memorando nº 001/21, "Informe sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 939/2021"** ***(segue cópia em anexo)*****, entregue às agências bancárias, lotéricas e a ACEIG, para divulgação comercial.**

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração, em profundo agradecimento pela excelência ao suporte prestado pela Prefeitura Municipal de Igarapava ao convênio.

Atenciosamente,

Tufi Barbara Gonçalves Vianna
Coordenador Procon Municipal de Igarapava-SP

Tufi B. G. Vianna
Coord. PROCON Municipal de Igarapava
Prefeitura Municipal de Igarapava

PROCON MUNICIPAL DE IGARAPAVA
GANHA TEMPO - Centro Operacional
Avenida João Augusto de Freitas, nº 629
Jardim Nova Igarapava - CEP 14540-000
Contato: (16) 3173-8198 - Ramal 208 - proconigarapava@hotmail.com

MEMORANDO nº: 001/2021

Igarapava, 30 de setembro de 2021.

De: Procon Municipal de Igarapava
Para: Dirigentes de Comércios, Empresas, Agências Bancárias e Lotéricas

Assunto: Informe sobre a instituição da *Lei Municipal nº 939/2021, de atendimento prioritário por Fibromialgia*

Ilmo. Sr. Dirigente Comercial, Agência Bancária e Lotérica;

O presente memorando tem por breve finalidade, notificá-lo sobre a atenção à vigência da *Lei Municipal nº 939/2021 de 05/04/2021*, de atribuição do Poder Executivo, que dispõe sobre a prioridade no atendimento bancário, comercial e correspondentes bancários (lotéricas) preferencial aos portadores da *"Síndrome de Fibromialgia"* inclusos pelos requisitos estipulados pela SBR, e, portanto, beneficiados pela lei municipal, conforme cópia em anexo, para o conhecimento, adequação e cumprimento.

O órgão Procon expressa este documento destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração, em agradecimento à atenção prestada.

Atenciosamente,

Tufi Barbara Gonçalves Vianna
Coordenador Procon Municipal de Igarapava-SP

Tufi B. G. Vianna
Coord. PROCON Municipal de Igarapava
Prefeitura Municipal de Igarapava

Compartilhar:

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei nº 425 /2021

Referências

Documento	Projeto de lei
Número Legislativo	425 / 2021
Ementa	Institui a Política Estadual de Atendimento e Acompanhamento às Pessoas Portadoras da Síndrome da Fibromialgia.
Data de Publicação	30/06/2021
Regime	Tramitação Ordinária
Autor(es)	Teonilio Barba
Apoiador(es)	
Indexadores	ATENDIMENTO MÉDICO, CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO, FIBROMIALGIA
Etapa Atual	Comissões Último andamento 25/08/2021 - Distribuído ao Deputado Frederico d'Avila

Tramitação

Data	Descrição
30/06/2021	Publicado no Diário da Assembleia, página 7 em 30/06/2021
02/08/2021	Primeiro dia de Pauta
03/08/2021	Segundo dia de Pauta
04/08/2021	Terceiro dia de Pauta
05/08/2021	Quarto dia de Pauta
06/08/2021	Quinto dia de Pauta
10/08/2021	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação. CS - Comissão de Saúde. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.
12/08/2021	Entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação
25/08/2021	Distribuído ao Deputado Frederico d'Avila

« VOLTAR

Diário Oficial
Estado de São Paulo

Poder Legislativo
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, 201
Ibirapuera - CEP: 04097-900
Fone: (011) 3886-6122

Nº 119 – DOE – 30/06/21 - p.7

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2021

Cria a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Artigo 1º - Esta lei cria a Política Estadual de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Artigo 2º - O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.
Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO ATENDIMENTO
Artigo 3º - Fica a rede pública e privada de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:
I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;
II - Acesso a exames complementares;
III - Assistência farmacêutica;
IV - Acesso as demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:
a) Massoterapia;
b) Reflexologia;
c) Pilates;
d) Demais Atividades físicas.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE
Artigo 4º - Deverá ser criada campanhas de divulgação, esclarecimentos, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Artigo 5º - O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária

CAPÍTULO IV
DA PRIORIDADE
Artigo 6º - Fica estabelecido a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.
Parágrafo 1º - A identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Estadual de Saúde, mediante comprovação médica.
Parágrafo 2º - Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata o caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no capítulo III, artigo 5º da presente Lei.

Artigo 7º - Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do artigo 47 da Lei nº 13.146/15.
Parágrafo Único - A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

Artigo 8º - A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam o assunto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 9º - Poderá o Executivo criar incentivos a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Artigo 10º - Deverá o Estado criar estímulos à pesquisa cientifica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível Nacional.

Artigo 11º - A Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar Centros de Referências para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.
Ademais, o Estado de São Paulo foi o primeiro no país a legislar na questão de atendimento preferencial. Segundo matéria publicada no site desta Casa Legislativa, a Lei Federal que trata desta questão é datada de 8 de novembro de 2.000, ou seja, nove anos após a promulgação da Lei Estadual nº 7.466/1991.
Vale ainda ressaltar que em 18 de junho de 2018, foi sancionada a Lei 16.756/2018 igualando os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.
A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma: "Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)", texto retirado do artigo: 'Da necessidade de enquadramento dos pacientes de fibromialgia como pessoas com deficiência e da concessão de horário especial de trabalho', do site: jus.com.br.
Uma condição dolorosa generalizada e crônica que causa rigidez matinal. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, depressão, ansiedade, parestesias (dormência ou formigamento) e extremidades, indisposição e distúrbios do sono, implicando em severas restrições aos pacientes que, consequentemente, tem um declínio significativo em sua qualidade de vida. De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em decorrência dos demais sintomas já apontados. Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes. Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos. Contudo, há uma série de tratamentos baseados em terapia, psicoterapia, exercícios físicos e egulação do sono. Por efeito deste cenário, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome. Ademais, o tratamento é parte fundamental para evitar o avanço da doença, pois trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas e exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos em virtude de a ação dos remédios não ser suficiente.
Assim, com o objetivo de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas por esta patologia, acesso a tratamento digno e efetivo, visando minimizar seu sofrimento, além de ações que mitiguem a progressão da doença, apresento a presente propositura. Face ao exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do projeto de lei ora apresentado.
Sala das Sessões, em 29/6/2021.
a) Teonilio Barba - PT

Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE - 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br
E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP
REQUERIMENTO N.º 077/2021

A edil que este subscreve, vêm na forma regimental, após ouvido o Plenário, **REQUERER** do Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar para que: **DETERMINE AO SETOR COMPETENTE A ELABORAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS LEGAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PELA NÃO EXECUÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 939/2021, QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA EM EMPRESAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA. POR OPORTUNO, REGISTRO QUE A REFERIDA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL FOI PUBLICADA EM 05 DE ABRIL DE 2021 E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

SALA DAS SESSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

DRA. EDINAMAR AP. ISETE DA COSTA
Vereadora

Protocolo
Câmara Municipal de Igarapava

Câmara Municipal de Igarapava